

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

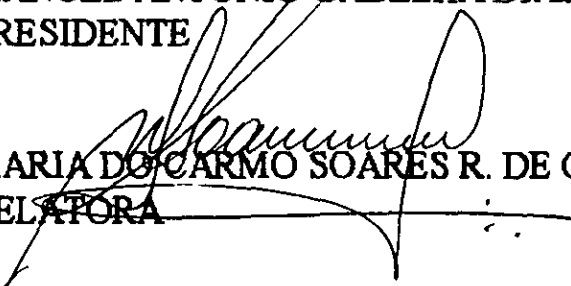
PROCESSO Nº. : 10880-042.950/90-27
RECURSO Nº. : 109.670
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1986
RECORRENTE : DOXA PUBLICIDADE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.137

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação, por parte do contribuinte, da origem dos recursos depositados na conta bancária da empresa, autoriza a fiscalização a tributá-los como receitas obtidas à margem da escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOXA PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

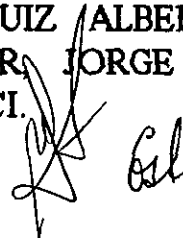

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

PROCESSO Nº. : 10880-042.950/90-27
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.137

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Two handwritten signatures are present. The first is a stylized signature, possibly of José Antonio Minatel, and the second is a signature that appears to be 'Cel', likely for Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10880.042950/90-27
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.137
RECURSO Nº. : 109.670
RECORRENTE : DOXA PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Doxa Publicidade Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 77.

Refere-se a omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação da origem de parte dos depósitos e transferências efetuadas na conta bancária da empresa. Constatou-se que referida conta não está escriturada no Livro Diário da empresa.

A fiscalização identificou que a empresa não havia escriturado a conta bancária de nº 212-13-000997-6, da Agência 212 - Vila Mariana e através do Termo de constatação e intimação de fls. 09 intimou o contribuinte a esclarecer a origem dos depósitos e das transferências relacionadas.

Parte dos depósitos e das transferências foram identificadas e correlacionados com as notas fiscais de serviços da empresa e estão discriminadas no documento de fls. 65/71. A parcela não comprovada foi tributada como omissão de receitas.

Irresignado com a autuação, apresenta impugnação tempestiva alegando, em preliminares, que o Auditor Fiscal não encontrou qualquer irregularidade nas contas de resultado e tributou parte de uma conta bancária que não foi escriturada no Livro Diário, alegando ser a conta bancária uma conta patrimonial e, com este argumento, propugna a improcedência do lançamento.

Firma que a receita bruta declarada pela empresa para aquele exercício é superior aos somatórios dos depósitos bancários e que mesmo convicta da falta de amparo legal para o lançamento, efetuou pesquisa para comprovar o restante dos depósitos bancários, anexando à impugnação os quadros demonstrativos de fls. 90/97, onde relaciona os valores constantes do auto de infração com as notas fiscais correspondentes. Apensa ainda, por cópia, as notas fiscais relacionadas nos demonstrativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10880.042950/90-27
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.137

Analisando a impugnação, o Auditor Fiscal autuante pronunciou-se pela manutenção parcial do auto de infração, considerando parte dos documentos apresentados, e a Autoridade de primeiro grau, acolhendo as considerações elencadas, manteve parcialmente o Auto de Infração impugnado.

O recurso voluntário, acostado aos autos às fls. 308/311, em síntese aduz:

- Que a receita da empresa para o exercício de 1986 - período-base de 1985 é a que está escriturada no Diário e lançada no quadro 10 da Declaração de Rendimentos;
- que os depósitos bancários não podem ser tomados como fatos geradores de tributo e que não tendo sido encontrada pelo sr. Auditor Fiscal autuante qualquer omissão de receita concreta ou despesa passível de glosa, a referida autuação se afigura desprovida de legitimidade;
- que o total dos depósitos bancários é inferior à receita bruta da empresa.

Acrescenta ainda, como razões de recurso, a sistemática de faturamento da empresa, alegando que, por ser uma empresa de propaganda, recebe apenas comissão por serviços prestados e que, "como é sabido, a agência de propaganda é uma pessoa jurídica especializada na arte e técnica publicitárias, que através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por conta e ordem de clientes anunciantes".

Alega mais.

Que muitas vezes ocorre o recebimento de 100% do valor de uma veiculação, que lhe é encaminhado pelo cliente-anunciante, sendo que a agência deposita esse valor em sua conta bancária e em seguida retém a sua comissão encaminhando o restante ao Veículo de Divulgação. Esclarece que esse numerário que foi depositado em sua conta bancária não lhe pertence, não devendo ser considerado fato gerador de tributos.

Ao final requer seja considerado insubsistente, de forma integral, o auto de infração lavrado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10880.042950/90-27
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.137

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A rigor não existem preliminares.

Não assiste razão à recorrente.

O lançamento consubstanciado no auto de infração não se trata de omissão de receitas tributadas exclusivamente em depósitos bancários. Existiu todo um trabalho fiscal, com intimações para esclarecimentos dos referidos depósitos, bem como das transferências efetuadas na conta bancária.

O contribuinte esclareceu que parte dos depósitos bancários provinham das receitas da empresa e este fato está comprovado no documento de fls. 65/68.

Ora, se a conta bancária é da empresa, não está escriturada, e contém depósitos oriundos do faturamento, correto foi o procedimento do fisco ao perquirir sobre a proveniência dos referidos depósitos. Se a empresa não conseguiu comprovar parte destes depósitos, tampouco discriminou para onde foram as transferências efetuadas na referida conta, a fiscalização, corretamente, glosou-os.

Por ocasião da impugnação identificou-se que as transferências foram efetuadas para as contas bancárias dos sócios da empresa. Com relação às notas fiscais que ainda faltavam identificar com os depósitos, coincidentes em datas e valores, estas foram consideradas. O restante das notas fiscais relacionadas nos quadros demonstrativos de fls. 90/97 não foram considerados, por que não eram coincidentes em datas, ou em datas e valores, ou ainda porque já haviam sido consideradas anteriormente, quando a empresa efetuou o primeiro demonstrativo relacionando os depósitos bancários e as notas fiscais de serviços emitidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10880.042950/90-27
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.137

No recurso, o contribuinte não apresenta provas. Esclarece sobre a forma de recebimento dos serviços prestados, aduzindo que do total da quantia recebida, que é depositada na agência bancária, apenas 20% (vinte por cento) corresponde à receita da empresa e que o restante é repassado ao Veículo de Divulgação.

Ao tecer estes argumentos deveria apresentar o cronograma dos recebimentos e dos repasses, apresentando os extratos bancários para comprovar os argumentos apresentados, de forma a caracterizar de vez a tramitação de referidos numerários na contabilidade da empresa.

Assim não procedeu.

Assim posto, e à luz dos fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DE), 15 de Abril de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora